

# O BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

Mateus Pediriva<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo tem por intuito, analisar a complexidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e a responsabilidade internacional brasileira diante destes órgãos. Para tanto, analisa em um primeiro momento sua formação, composição, modo de atuação, e em um segundo momento, o precursor caso Damião Ximenes Lopes, o qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu pela primeira condenação do Estado brasileiro no âmbito internacional.

**Palavras Chave:** Direitos Humanos. Responsabilidade Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Damião Ximenes Lopes.

## 1. Introdução

Diversos Juristas teorizam que as primeiras manifestações do Direito Internacional aconteceram após a Paz de Vestefália (1648), mas as relações internacionais existem desde a antiguidade, onde os diversos povos comercializavam entre si, criavam embaixadas, conquistavam os povos menos desenvolvidos.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), diversas medidas foram criadas para que os direitos humanos fossem protegidos e que as atrocidades como as do holocausto nunca mais tornassem a acontecer. Tivemos a criação de órgãos de jurisdição globais e outros regionais. O Brasil, como Estado soberano, além de fazer parte da Organização das Nações Unidas, faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA tem um Sistema próprio de proteção aos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas seguindo o que foi decidido na Convenção Americana, ou, Pacto de San José da Costa Rica.

Será exposto, além dos conceitos de direitos humanos e responsabilidade internacional, a aplicação dos mesmos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso nº 12.237, que é o Caso Damião Ximenes Lopes. Destaca-se também a

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Bacharelado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

importância da responsabilidade internacional em face ao desrespeito dos direitos humanos no sentido de reafirmar a legalidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a consolidação da dignidade humana.

## **2. Direitos Humanos**

O tema dos direitos humanos sempre foi uma preocupação mundial, mas foi nas Américas onde surgiu o primeiro documento supranacional de direitos humanos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cuja promulgação ocorreu em abril de 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Este foi o primeiro documento internacional que declara os direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 após o mundo ser abalado pela recente atrocidade da Segunda Guerra Mundial, e com o propósito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos.

Embora não seja um documento com obrigatoriedade legal, serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU de força legal: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Continua a ser amplamente citado por acadêmicos, advogados e cortes constitucionais. Especialistas em direito internacional discutem, com frequência, quais de seus artigos representam o direito internacional usual.

A Declaração Americana difere da Declaração Universal em termos de conteúdo porque não é apenas uma declaração de direitos. Ela estabelece não somente os direitos inerentes a todos os seres humanos, dotados de atributos inatos de dignidade, liberdade e igualdade. Em função dos atributos igualmente congênitos de razão e consciência da pessoa humana, ela estabelece também deveres correlatos a esses direitos.

De acordo com o segundo parágrafo de seu Preâmbulo: “Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade”. Procura-se assim a adequação do documento à doutrina jurídica tradicional de que a cada direito corresponde um dever

Em 1960 foi aprovada a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já estava prevista na Resolução III da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos países americanos, realizada no ano anterior (1959). Com isso também foi recomendada ao Conselho Interamericano de Jurisconsultos a elaboração de

projetos de criação de uma Convenção de Direitos Humanos e de uma Corte de Proteção dos Direitos Humanos.

O sistema interamericano deixou de ser meramente declaratório e tornou-se mais efetivo com o surgimento, em 1969, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Ela estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados partes na Convenção.

## **2.1 Direitos Humanos no Âmbito Internacional**

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, começa a ser delineado o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de importantes tratados de proteção dos direitos humanos, de alcance global (Organização das Nações Unidas - ONU) e regional (sistemas europeu, interamericano e africano). Os sistemas global e regional, inspirados pelos valores e princípios da referida Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. (CORREIA, 2005)

Vale lembrar que esses sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, com a finalidade de proporcionar a maior efetividade possível na proteção e promoção dos direitos humanos. (ROSATO & CORREIA, 2011)

No caso do Brasil, apenas com o processo de democratização, iniciado em 1985, que passa a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos. Com a Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil, passa a se introduzir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos configura-se como o conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e beneficiam-se de garantias internacionais institucionalizadas. (RAMOS, 2004, p. 48).

Como bem acentua Flávia Piovesan (2013, p. 4-5),

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos

humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva.

Com a ação internacional, verifica-se uma maior visibilidade das violações de direitos humanos, desencadeando o risco do constrangimento político e moral ao Estado infrator. Isso tem permitido alguns avanços na proteção dos direitos humanos. Ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, o Estado é praticamente obrigado a se justificar acerca das suas práticas, o que tem auxiliado na modificação ou na melhoria de uma determinada prática governamental, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para alterações internas.

Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.

Segundo Piovesan (2013), os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais. No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana. No campo internacional, os instrumentos internacionais permitem invocar a tutela internacional, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

### **3. Responsabilidade Internacional**

Originalmente, o regime da responsabilidade internacional do Estado referia-se apenas a disputas entre Estados. Porém, com o progresso das relações internacionais, surgiu uma nova vertente de disputas no Direito Internacional, na qual o prejuízo deixava de ser diretamente do Estado para ser de um dos nacionais do mesmo. ( ROSATO & CORREIA, 2011)

Desse modo, para Patrícia Galvão Ferreira (2001), o mencionado regime foi ampliado para proteger os cidadãos e cidadãs de um Estado contra os arbítrios de um Estado estrangeiro. De acordo, com a autora:

Com a criação e a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados provocaram uma transformação radical no regime da responsabilidade internacional. A partir de então, a responsabilidade internacional deixou de proteger apenas os

interesses e reparar os danos e prejuízos causados por disputas internacionais Estado X Estado ou por um Estado contra o nacional de outro. Agora, pela primeira vez, incorre em responsabilidade internacional o Estado que viola um dispositivo internacional que protege o direito de seus próprios nacionais.” (FERREIRA, 2001, p. 24)

Observa-se a relevância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a consolidação da dignidade humana.

Buscando ainda definir esta responsabilidade internacional Amaral Júnior destacou:

[...] pode-se considerar como incontestável a regra de que o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional e de suas obrigações internacionais. (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 71)

Destaque-se que a natureza objetiva das obrigações de proteção de direitos humanos consagra o indivíduo como a principal preocupação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Ainda, para André de Carvalho Ramos quando os tratados de direitos humanos se referem ao dever do Estado de garantir os direitos declarados, não mencionam o elemento “culpa” para caracterizar a responsabilidade internacional do Estado. Segundo o autor:

A jurisprudência das instâncias internacionais de proteção de direitos humanos é farta em assinalar o predomínio da teoria objetiva da responsabilidade internacional do Estado. A razão disso está na necessidade de interpretar os dispositivos internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo, como fruto da natureza objetiva dessas normas. (RAMOS, 2004, p. 91)

Assim, não importa se houve culpa, basta que uma violação de direitos humanos tenha resultado de um descumprimento por parte de um Estado de suas obrigações de forma direta ou indireta.

O fundamento da responsabilidade está na constatação, pura e simples, de um eventual comportamento que não esteja de acordo com a norma internacional. Nesse sentido, o mencionado autor conclui:

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é, inegavelmente, uma responsabilidade objetiva. O cerne deste instituto está no dever de reparação que nasce toda vez que houver uma violação de uma norma internacional. Basta a comprovação do nexo causal, da conduta e do dano em si. (RAMOS, 2004, p. 410)

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária no que diz respeito à proteção de direitos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos. Destaca-se que o objetivo maior da tutela internacional é oferecer avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos.

O Estado Brasileiro não pode invocar os princípios federativo e da separação dos poderes para afastar a responsabilidade da União em relação à ofensa de obrigações, segundo a autora Flávia Piovesan: “De acordo com o direito internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional” (PIOVESAN, 2006, p.279).

Desse modo no caso que será exposto a seguir, é o Estado Brasileiro que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois é a união que tem a responsabilidade internacional na hipótese de violação de obrigação internacional em matéria de direitos humanos que se comprometeu a cumprir (PIOVESAN, 2006, p. 270).

#### **4. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) é formada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse Sistema, que faz parte da Organização dos Estados Americanos, está previsto na parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos e estão sujeitos as suas sanções todos os estados que assinaram a Convenção.

##### **4.1 O Pacto de San José da Costa Rica**

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de Novembro de 1969, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, é o principal instrumento do Sistema Interamericano de direitos humanos, que foi assinado em 1968, mas entrou em vigor apenas em 1978, após ter recebido o número mínimo de 11 ratificações ou adesões, tendo direito de fazer parte somente os Estados-membros da OEA. (CARVALHO & ALVARENGA, 2014)

O Estado brasileiro aderiu a Convenção Americana apenas em 1992, a partir do Dec. 678, de 06 de Novembro de 1992. A proteção dos Direitos Humanos prevista no Pacto de San José da Costa Rica, visa a complementação da proteção dos direitos humanos previstos no ordenamento jurídico interno dos países membros, dessa forma, não visa retirar essa proteção

da competência dos Estados, mas, deixa claro que se houver omissão, ou ausência de proteção desses direitos por parte do Estado soberano, o Sistema Interamericano poderá e irá buscar a proteção desse direito.

Visando proteger e monitorar todo o sistema de direitos, a Convenção resolveu instituir dois órgãos de suma importância no Sistema Interamericano: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **4.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Criada através da Resolução VIII do 5º Encontro de Consulta de Ministros de Relações Exteriores (1959) tem como missão assegurar o respeito aos direitos humanos no continente americano. (JAYME, 2005, p. 70)

A Comissão tem um Estatuto que foi aprovado pela Organização dos Estados Americanos, que a qualifica como entidade autônoma, representativa de todos os Estados-membros da OEA. Os direitos humanos tutelados pela CIDH são os que constam na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

No ano de 1979, a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, fez com que a Assembleia Geral da OEA aprovasse um novo estatuto, que tornaria a Comissão um Órgão da OEA, criada para promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização neste tema (JAYME, 2005, p. 71)

A Comissão é composta por sete membros, sendo pessoas de alta autoridade moral e de reconhecimento saber em matéria de direitos humanos. São eleitos a título pessoal pela assembleia geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros, com mandatos de quatro anos e reeleitos apenas uma vez, sendo vedado fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país. (CARVALHO & ALVARENGA, 2014)

As atribuições da Comissão vão desde promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América, até fazer recomendações aos governos dos Estados-membros, recomendações essas que preveem a adoção de medidas adequadas a proteção desses direitos, o preparo de estudos e relatórios necessários, solicitar informações pertinentes aos governos.

Neste sentido, afirma Flávia Piovesan (2013), embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou frutífera e notável atividade de proteção dos Direitos Humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não

governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitações uniformes, com o que logrou um paulatino reconhecimento.

### **4.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, é o segundo Órgão instituído pela Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica). É o Órgão jurisdicional do Sistema Interamericano que resolve os casos de violação de Direitos Humanos praticados nos Estados-membros da OEA. Por se tratar de um Tribunal Internacional, tem autoridade para condenar os Estados-parte da Convenção Americana por violação dos Direitos Humanos.

A Corte é composta por sete juízes de diferentes nacionalidades, que são eleitos por a título pessoal dentre juristas da maior autoridade moral e relevante entendimento em matéria de direitos humanos. Segundo Oliveira Mazzuoli, a Corte “detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos)”, e ainda uma “competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes a Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição”. (MAZZUOLI, 2011, p. 19)

## **5. O Caso Damião Ximenes Lopes**

O Caso Damião Ximenes Lopes, foi o primeiro caso onde o Brasil foi julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual faz parte Organização dos Estados Americanos (OEA). O Estado brasileiro foi acusado de ação e omissão pela morte de Damião Ximenes Lopes, internado na Casa de Repouso de Guararapes, no interior do Ceará. A supra mencionada Clínica de Saúde, era de iniciativa privada, mas credenciada no Sistema Único de Saúde (SUS).

Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de Junho de 1969 em um município do interior do Ceará. Aos 17 anos, Damião desenvolveu, segundo os laudos e familiares, esquizofrenia, condição essa que viria a desencadear uma série de internações. Em outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes, foi internado por sua mãe, Albertina Viana Lopes, na Casa de Repouso de



Guararapes, única clínica psiquiátrica na região de Sobral, no interior do Ceará. Três dias após a internação, a mãe de Damião forçou a entrada nas Clínica, pois havia sido informada por um funcionário da Casa que o paciente não teria condições de receber visitas. Albertina, ao forçar a entrada, encontrou seu filho com as mãos e com os pés atados, passando mal, sangrando e apresentando escoriações e hematomas, ferimentos esses decorrentes de uma briga com os enfermeiros da Clínica. Segundo os fatos enviados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Damião Ximenes Lopes ao escutar os gritos da mãe veio até ela, caindo com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, cabeça inchada e olhos quase fechados.

Os pés da mãe, caiu proferindo as seguintes palavras: “Polícia, policia, policia”. A mãe solicitou que os enfermeiros o desamarrassem, pois seu filho estava agonizando, cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça inchada, transfigurado (DAMIÃO XIMENES LOPES, 2004)

Albertina, depois de pedir que os enfermeiros desamarrassem o filho, saiu a procura de um médico dentro da própria Casa de Repouso. O médico Plantonista da Clínica receitou alguns remédios a Damião. Ao chegar em casa, a mãe de Damião recebeu a notícia de que seu filho havia sofrido uma parada cardiorrespiratória e ido a óbito.

A família de Damião não aceitou que o laudo da morte fosse feito na cidade de Sobral, tendo em vista que o médico que atendia no Instituto Médico Legal era o mesmo que atendia na clínica psiquiátrica. O corpo de Damião foi trasladado para Fortaleza para que a autópsia fosse realizada. O laudo do IML concluiu que se tratava de morte indeterminada. Os hematomas presentes no corpo da vítima foram catalogados pelos peritos, que consideraram que as marcas haviam sido produzidas por objetos lesantes.

Exame externo: Escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e no pé esquerdo, equimoses localizadas na região “orbitária” esquerda, ombro lateral e punhos (compatível com a contenção). Exame interno: Não observamos sinais de lesões de natureza traumática externamente; tem edema pulmonar e congestão, sem outras alterações macroscópicas de interesse médico legal nos demais órgãos destas cavidades. Enviamos fragmentos de pulmão, coração, estômago, fígado, rim para exame histopatológico, que concluiu por edema e congestão pulmonar, hemorragia pulmonar e discreta esteatose hepática moderada. (DAMIÃO XIMENES LOPES, 2004)

Uma testemunha que vestiu e preparou o corpo de Damião, declarou a polícia que:

Que realmente foi uma das pessoas que ajudou a vestir o corpo de Damião, e enquanto o vestia viu em seu corpo o seguinte: A parte de cima de sua cabeça estava como se estivesse suave, que por trás da orelha havia uma “cisura”, que a testemunha disse ser uma cicatriz; no ombro do lado direito, uma mancha roxa, como se tivesse recebido um golpe; no braço direito tinha

uma mancha roxa; quando sua cabeça vou movida para vesti lo saiu “salmoura” pelo nariz e ouvido (DAMIÃO XIMENES LOPES, 2004).

Com esse laudo e testemunhas, a Denúncia Criminal apresentada pelo Ministério Público do Ceará relata que Damião sofreu maus-tratos qualificado, sofridos durante o período em que esteve internado na Casa de Repouso.

Albertina Ximenes e sua família realizaram denúncias contra a Casa de Repouso no Ministério Público de Ceará, na Delegacia local e também na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, todas sem resultado algum. Após não terem dado atenção às denúncias, Irene Ximenes Lopes, irmã de Damião, começou a realizar denúncias no âmbito nacional e internacional. A Família Ximenes realizou denúncia na Delegacia de Polícia da 7ª Região de Sobral – CE, mas após constatada a lentidão do processo, Irene Ximenes decidiu enviar, no dia 22 de novembro de 1999, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 14 de Dezembro do mesmo ano, a Comissão iniciou os trâmites da petição sob o nº 12.237, solicitando uma manifestação do Estado Brasileiro acerca das acusações.

### **5.1. O Caso nº 12.237 Na Corte Interamericana de direitos humanos**

Em 1999, Irene Ximenes, irmã de Damião, resolveu buscar ajuda internacional, e enviou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após ter analisado o caso, a Comissão pediu explicações e documentações ao Estado Brasileiro, para comprovar que todas as instancias internas do processo haviam se esgotado, mas como não obteve resposta decidiu dar prosseguimento com a acusação.

A Comissão acusou o descumprimento dos seguintes Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) cumulada com a obrigação de respeitar os direitos, previstas no artigo 1.1. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro fizesse:

Uma investigação completa imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes e reparasse adequadamente seus familiares pelas violações [...] incluindo o pagamento de uma indenização. (COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 587).

Estado brasileiro não cumpriu as recomendações da Comissão, então, usando do artigo 42 da Convenção Americana (afirma que na ausência de manifestação, os fatos serão

considerados verdadeiros) a mesma decidiu, enviar no dia 1º de Outubro de 2004, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil, em 2004, foi notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em resposta afirmou que os recursos internos ainda não haviam se esgotado. Após lidas todas as razões apresentadas pelo Estado brasileiro, a Corte decidiu convocar uma audiência para o mês de Novembro de 2005. Nessa audiência, o Brasil reconheceu a responsabilidade parcial das denúncias apresentadas, no que se referem os artigos 4 e 5 (direito à vida e integridade pessoal) da Convenção Americana, estando concordando que o estabelecimento psiquiátrico tinha condições precárias de tratamento, o que resultou na morte de Damião.

No entanto, a Corte não aceitou o reconhecimento parcial das denúncias, pois tais alegações deveriam ter sido feitas na primeira etapa de admissibilidade na Comissão, etapa essa que o Brasil não deu explicações. A Corte decidiu considerar as alegações improcedentes e resolver dar prosseguimento ao julgamento do caso.

No dia 4 de Julho de 2006 aconteceu a audiência final, na qual após ouvir todas as partes envolvidas, peritos e documentações, a Corte apresentou a sentença, condenando o Estado brasileiro pela primeira vez em um julgamento internacional.

A sentença da Corte para o Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil foi:

DESCIDE: 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença. DECLARA, Por unanimidade, que: 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença. ( Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença, 2006)

Considerando os depoimentos e as provas colhidas, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com sete votos a zero. Na sentença, com mais de 80 páginas de justificativas, a entidade declarou que foram violados o direito à integridade pessoal de Damião e de sua família, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial devidos a seus familiares.

## **6. Considerações finais**

Tendo analisado a historicidade e os conceitos de direitos humanos, vimos que não são poucos os órgãos que protegem e defendem os direitos humanos, sendo o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos um dos primeiros sistemas internacionais a surgir. Os direitos humanos são importantes para todos, pois nos traz liberdade, segurança e dignidade.

No Caso Damião Ximenes Lopes, percebo que o Estado brasileiro errou em se omitir diante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois tinha o dever de auxiliar na averiguação, investigação e punição dos responsáveis pelos maus tratos ao senhor Damião. Por maiores que fossem suas dificuldades, nunca deixou de ser um Ser Humano, com nem um direito a mais ou a menos do que seus agressores.

A Sentença da Corte foi algo inédito para o Brasil, pois o mesmo nunca havia sido condenado e sentenciado por uma corte internacional. A sentença previa indenização para vários familiares próximos a vítima mas o que realmente importava era a justiça para o senhor Damião. As indenizações, que no total somavam R\$ 278 mil reais, foram pagas pelo Estado brasileiro, mas, os responsáveis pelos maus tratos e pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes até hoje não foram punidos.

O Estado brasileiro errou em se omitir, ainda em 1999 quando não deu nenhuma explicação a Comissão e a Corte, e continua errando, 18 anos após a morte de Damião em não punir os responsáveis pelas agressões a ele.

## Bibliografia

- Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos 04 de Junho de 2006).
- AMARAL JÚNIOR, A. (2013). Manual de Direito Internacional.
- CARVALHO, M. C., & ALVARENGA, F. C. (Out-Dez de 2014). Direitos Humanos: A Recepção dos Tratados Internacionais pela Constituição brasileira e sua proteção através do Sistema Regional Interamericano. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, p. 11-40.
- CEIA, E. M. (2013). A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *R. EMERJ*, 113-152.
- CORREIA, L. C. (s.d.). Responsabilidade Internacional por Violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. 79-94.
- DAMIÃO XIMENES LOPES, 12.237 (Corte Interamericana de Direitos Humanos 2004). *Declaração Universal de Direitos Humanos*. (s.d.). Acesso em 28 de Outubro de 2017, disponível em Wikipédia: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos)
- FERREIRA, P. (2001). Responsabilidade Internacional do Estado.
- FRIEDRICH, T. S. (Jan-Jun de 2006). Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma Análise a Partir do Caso Damião Ximenes Lopes. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 18-29.
- JAYME, F. G. (2005). *Direitos Humanos e Sua Efetivação Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Del Rey.
- LIMA, A. F., & PONTES, M. L. (2014). O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
- MAZZUOLI, V. d. (2011). *Os Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: RT.
- NEVES, M. (2016). A Responsabilidade no Direito Internacional.
- PIOVESAN, F. (2013). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: SARAIVA.
- RAMOS, A. (2004). Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.
- ROSATO, M. R., & CORREIA, L. C. (2011). Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BDJur*, 93-113.